Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3872/2021
Data: 20/12/2021 - Horário: 15:36
Legislativo - OE 51/2021

Ofício nº 545/2021/GP

Pato Branco, 20 de dezembro de 2021.

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal, dirigimo-nos à Vossa Excelência para comunicar veto parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, para o fim de vetar o § 4º do art. 77 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2021:

> § 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

Razões do veto

Nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, comunicamos que o presente veto tem como fundamento o interesse público, uma vez que, como previsto na Mensagem nº 114/2021, o principal objetivo do Projeto de Lei nº 169/2021 é instituir medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo, em decorrência da Pandemia da Covid-19.

A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, em seu art. 77, § 4º, prevê que o usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

O Projeto de Lei nº 169/2021, ao alterar a redação do referido dispositivo, aumentou de 5 (cinco) para 10 (dez) o percentual a ser cobrado sobre o pagamento da tarifa em dinheiro, de modo a incentivar os usuários do transporte coletivo a utilizarem o cartão eletrônico, reduzindo a necessidade de cobradores nas linhas e, consequentemente, o déficit da concessionária.

De acordo com o Contrato nº 180/2017/GP, firmado entre o Consórcio Tupã e o Município, havendo déficit financeiro, este deverá realizar a concessão de subsídio tarifário à concessionária.

Nesse ano de 2021, por exemplo, por meio da Lei nº 5.837, de 12 de novembro de 2021, foi realizado o repasse de R$ 615.384,36 à concessionária, oriundo de recursos livres do Município. Assim, considerando que a existência de déficit financeiro no transporte coletivo onera diretamente os cofres públicos, o interesse público reside na necessidade de se reduzir o déficit, de modo a preservar os recursos do Município.

Outrossim, conforme já esclarecido pela Diretora do PROCON, através do Ofício nº 004/2021-PROCON, anexo ao Projeto de Lei nº 169/2021, fls. 34-37, é legal a diferenciação nas tarifas, consoante **expressamente autorizado** pela Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017:

> Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.
> Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Além de **estar revestida de legalidade**, como muito bem demonstrado no Ofício nº 004/2021-PROCON, a diferenciação nas tarifas traz inúmeras vantagens aos usuários do transporte coletivo:

> *Primeiro porque o cartão eletrônico reduz a utilização do dinheiro para pagamento das passagens, **atenuando, assim, a quantidade de ações criminosas**, já que, com a diminuição do fluxo de papel moeda, os terminais e cobradores deixam de ser atrativos de assaltos e furtos.*
>
> *Segundo, porque pela **utilização de créditos eletrônicos**, agiliza-se a entrada de passageiros nos veículos, o que melhora sensivelmente a velocidade média da operação e reduz a quantidade de veículos necessários ao atendimento da mesma demanda, fato este que **gera impacto quando da fixação do valor da tarifa**.*
>
> *Terceiro, porque a utilização do cartão eletrônico torna cada vez menor a necessidade da presença do cobrador, acarretando a diminuição do custo da concessionária com pessoal, e em consequência a redução do valor da tarifa.*
>
> *A possibilidade da tarifa diferenciada, apesar de já estar prevista em Lei Federal já citada, possibilita descontos para estimular a venda antecipada de um produto ou serviço, sendo uma prática usual, e a bilhetagem eletrônica no Sistema de transporte permite a otimização, em razão do*

número de passageiros/mês, adequação de linhas, provisionamento de custos de operação e integração ao sistema.

*E **tudo isso se reverte em prol do consumidor**, que embora de forma isolada, aparente efetuar o pagamento a maior quando se utiliza do pagamento em dinheiro, **o benefício é muito maior quando se fala da coletividade**, visto que o serviço de transporte público, não visa um cidadão apenas, mas todos os munícipes de uma cidade.*

Desse modo, comprovado o interesse público e a legalidade do texto original encaminhado pela Mensagem nº 114/2021, e considerando o principal objetivo do Projeto de Lei nº 169/2021, qual seja, reduzir o déficit financeiro da concessionária do transporte coletivo, encaminhamos o presente veto parcial, de modo a preservar a redação inicial do Projeto de Lei nº 169/2021, com relação ao art. 77, § 4º, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Pato Branco – PR